FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS -FADILESTE

CLEVERSON JOSÉ PEREIRA

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PEDRA BONITA

2022

CLEVERSON JOSÉ PEREIRA

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Reinaldo Laviola Vener

PEDRA BONITA

2022

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cleverson José Pereira

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar o instituto da multiparentalidade e suas características gerais diante do ordenamento jurídico brasileiro. As constantes mudanças no Direito de Família, em especial no que diz respeito ao aparecimento de novas formas núcleo familiar, o modelo tradicional baseado no patriarcado foi abandonado, fazendo com que a legislação pátria passasse a valorizar a relação afetiva entre os integrantes de uma mesma família, tornando este o principal fundamento do seio familiar. As novas famílias são constituídas das mais variadas formas, mas acabam gerando uma espécie de filiação baseada na afetividade, entre as crianças, padrastos, madrastas e pares adotivos. O laço afetivo entre as partes acaba por gerar direitos e obrigações para todos os envolvidos, pois a filiação socioafetiva pode ser registrada juntamente com a filiação biológica, surgindo então, a multiparentalidade. A multiparentalidade é prevista no ordenamento jurídico brasileiro apenas por meio de Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 e o Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019), o que ainda acarreta inúmeras dúvidas acerca de sua aplicação e reconhecimento, sendo necessário então, estudos acerca do tema, para analisar sua aplicabilidade prática. O trabalho será realizado através de uma pesquisa bibliográfica, onde será estudado fundamentalmente a doutrina especializada no assunto, bem como os posicionamentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação socioafetividade. Aplicabilidade prática.

ABSTRACT

This course conclusion work has as main objective to analyze the institute of multiparenting and its general characteristics in the Brazilian legal system. The constant changes in Family Law, especially with regard to the emergence of new forms of family nucleus, the traditional model based on patriarchy was abandoned, causing the national legislation to value the affective relationship between members of the same family , making this the main foundation of the family environment. The new families are formed in the most varied ways, but they end up generating a kind of affiliation based on affection, among children, stepfathers, stepmothers and adoptive couples. The affective bond between the parties ends up generating rights and obligations for everyone involved, as the socio-affective affiliation can be registered together with the biological affiliation, thus giving rise to multiparenthood. Multiparenthood is provided for in the Brazilian legal system only through Provisions of the National Council of Justice (Provision No. 63 of November 14, 2017 and Provision No. 83 of August 14, 2019), which still raises numerous doubts about its application and recognition, being necessary, then, studies on the subject, to analyze its practical applicability. The work will be carried out through a bibliographical research, where the specialized doctrine on the subject will be fundamentally studied, as well as the jurisprudential positions.

Keywords: Multiparenthood. Socio-affectiveness affiliation. Practical applicability.

1 INTRODUÇÃO

Por conta das eventuais alterações ocorridas no Direito de Família, em especial no que diz respeito ao aparecimento de novas formas núcleo familiar, o modelo tradicional baseado no patriarcado foi abandonado.

Esses novos modelos de famílias são constituídos das mais variadas formas, mas acabam gerando uma espécie de filiação baseada na afetividade, entre as crianças, padrastos, madrastas e pares adotivos.

O laço afetivo gerado a partir da convivência entre os integrantes da família acabam fazendo com que os “novos” pais e mães tenham uma grande importância na vida dos filhos afetivos, tratando-os como se fossem seus próprios filhos, e vice-versa. Dessa forma, quando na nova família é exercida a autoridade parental, acaba surgindo a filiação socioafetiva, acarretando no fenômeno da multiparentalidade.

A multiparentalidade é prevista no ordenamento jurídico brasileiro apenas por meio de Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 e o Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019), o que ainda acarreta inúmeras dúvidas acerca de sua aplicação e reconhecimento.

Isto posto, o presente trabalho de conclusão de curso abordará o tema da multiparentalidade, e como este instituto é recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a falta de previsão em nossas leis.

A multiparentalidade se resume no fato de o indivíduo ter dois pais ou

duas mães em seu registro, e tem como princípio fundamental o afeto e a filiação socioafetiva.

Insta salientar que a sociedade evolui, e com ela, as relações interpessoais, devendo o direito acompanhar tal evolução em busca de tutelar a maior quantidade de situações fáticas; entretanto, a filiação socioafetiva já é um instituto há muito existente, ao passo que a multiparentalidade surgiu desse instituto, e deve ser regulamentado expressamente por nosso ordenamento jurídico, para que todas as situações sejam julgadas de maneira igual, proporcionando mais segurança jurídica aos indivíduos que buscam o Poder Judiciário para dirimir suas questões.

O trabalho tentará responder ao seguinte questionamento: Como se comporta, na prática, o instituto da multiparentalidade?

Como objetivo geral, o trabalho buscará analisar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o instituto da multiparentalidade, haja vista que não existe nenhuma previsão legal expressa.

Como objetivos específicos, o trabalho abordará os princípios embasadores da multiparentalidade; estudará o instituto da filiação no Direito Civil brasileiro; adentrará na análise da multiparentalidade na prática, demonstrando como ocorre o reconhecimento jurídico do instituto; e por fim, tratará dos direitos sucessórios e sua relação com a multiparentalidade.

O trabalho será realizado através de uma pesquisa bibliográfica, onde será estudado fundamentalmente a doutrina especializada no assunto, bem como os posicionamentos jurisprudenciais. Para tanto, serão tratados autores como Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves.

2. O INSTITUTO FAMILIAR

Importante para o presente estudo tratar do instituto familiar, tanto na sociedade brasileira, como também na própria sociedade. Assim é possível compreender melhor a filiação socioafetiva e também a multiparentalidade.

Dessa forma, é válido iniciar o estudo por meio da Constituição Federal de 1988, que apresentou diversas alterações na ideia de família, como esclarece Maria Berenice Dias (2014, p. 40): “Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significantes transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal”.

A definição de família se adapta sempre que é preciso reconhecer novos modelos familiares, e por isso, são vários os tipos de famílias reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, tornando possível que os interesses afetivos de todos os integrantes do seio familiar sejam satisfeitos, dando continuidade ao instituto que é basilar para qualquer sociedade. (ALVES, 2015)

Por conta dessas constantes mudanças em seu conceito, é comum que as normas jurídicas não sejam capazes de atender toda a pluralidade de modelos de famílias existentes, o que exige que a própria legislação correlata se atualize. Assim leciona Daniela Braga Paiano (2017, p. 10):

> Com o fenômeno social, a família está sempre em evolução, de modo que a norma jurídica não consegue acompanhar todas as transformações vivenciadas pelo Direito de Família. O caráter plural do conceito de família nascido em decorrência da evolução vivenciada pela sociedade, recepciona diversas espécies de família, sem descriminá-las, pelo menos é o que se tem buscado.

O Código Civil de 1916 estipulava que o casamento era a única

forma de se constituir uma família, e esta possuía um caráter patriarcal, com hierarquia definida, fundamentando-se em interesses patrimoniais e unicamente heterossexual. Além disso, a legislação da época não previa meios legais para dissolver o matrimônio, o que só seria possível posteriormente, com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. (ALVES, 2015)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 muitas outras entidades familiares tiverem reconhecimento, como a união estável, e a família formada por um dos genitores e seu filho ou filhos, sendo esta conhecida como família monoparental. (SILVA, 2014)

O texto constitucional também passou a considerar os filhos tidos fora do casamento da mesma forma que os nascidos do matrimônio, com os mesmos direitos e obrigações oriundas da relação entre genitores e filhos.

De acordo com Edgard Moura Bittencourt (2002, p. 174), “Hoje, nenhum filho fica desprotegido pelo pai que possa prestar-lhe assistência”.

A Constituição de 1988 também destacou a importância da dignidade da pessoa humana, e por isso, todo tipo de ligação afetiva pode ser considerada família, devendo o Estado proteger tal união, por meio das normas jurídicas.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2014, p. 88),

> A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro então demonstrou a importância

de proteger e resguardar o instituto familiar, ao ter reconhecido os mais diversos tipos de uniões como família.

3. O CONCEITO DE FAMÍLIA

É facilmente perceptível que o conceito de família é considerado o mesmo para a maioria dos doutrinadores a área, que consideram família a união de pessoas através do vínculo afetivo ou sanguíneo, ou seja, podem ou não descender um dos outros. Dessa maneira posicionam-se Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2016, p. 9):

> Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida.

Enquanto Maria Helena Diniz (2014, p. 91) leciona que:

> [...] todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.[1]

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 11), por sua vez, afirma que família são "[...] todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção".[2]

Como dito, a Constituição Federal de 1988 passou a tratar o instituto familiar de maneira diferente das legislações anteriores, e o ordenamento jurídico passou a considerar família a união das pessoas por meio de uma

---

1 Supressão nossa
2 Supressão nossa

ligação sanguínea ou efetiva.

4. ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO

Por conta das alterações na definição de família ao longo do tempo, especialmente pelo surgimento, reconhecimento e garantia de proteção às entidades familiares atuais, é imprescindível analisar a relação de filiação, especialmente por ser o ponto central do presente trabalho.

O reconhecimento do afeto como o principal fundamento do seio familiar e a ampliação do conceito de família acabou tornando possível novas concepções sobre o tema. Contudo, o instituto da filiação percorreu um longo caminho para ser compreendido como é atualmente, passando por severas discriminações e preconceitos.

4.1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 e Código Civil brasileiro não trazem expressamente a definição de filiação, ficando a cargo da doutrina expor seus posicionamentos e entendimentos acerca do assunto.

Sílvio Rodrigues (2012, p. 318) considera que filiação é a "[...] relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Ou ainda a relação jurídica que liga o filho a seus pais".[3]

Essa conceituação é abrangente, e atinge os filhos biológicos e adotivos, contudo, por conta do avanço da medicina, outras formas de

---

3 Supressão nossa

reprodução surgiram, ao passo que a sociedade também evoluiu no sentido de exigir o reconhecimento de entidades diferentes das oriundas do matrimônio convencional, sendo necessário atualizar essa definição de filiação, a fim de valorizar a afetividade, solidariedade e o comprometimento mútuo entre as pessoas.

Maria Berenice Dias (2014, p. 320) ensina que

> Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.

Assim, verifica-se que a definição de filiação deve se expandir cada vez mais, reconhecendo novas relações jurídicas e pessoais, além de estabelecer as obrigações decorrentes de tais relações.

Assim prevê o artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002, p. s. n.)

É possível então que a filiação socioafetiva seja reconhecida, como prevê a parte final do artigo transcrito. Sobre o tema, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 622) expõem que

> A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para transmissão de herança) e de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano.

Por sua vez, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 329) leciona que

> Indiferente da origem do vínculo parental, a Constituição e as leis infraconstitucionais conferiram status de igualdade de direitos a todas as formas de filiação, vedado qualquer tipo de hierarquia ou discriminação entre elas.

5. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A multiparentalidade é um fenômeno consequente da parentalidade socioafetiva, e por isso, o estudo da filiação socioafetiva antes de adentrar na análise da multiparentalidade em si é importante.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 346), “[...] o Estado prevê uma ampla proteção à família, uma vez que nela repousa toda a organização social, motivo pelo qual é considerada a base da sociedade”.

Como dito anteriormente, o Código Civil de 1916 legitimava a família formada a partir do matrimônio heterossexual. Porém, a realidade da sociedade foi se alterando ao longo do tempo, e a necessidade do reconhecimento de novas formas de família surgiu.

Gilberto Freyre (2009, p. 41) esclarece que,

> Com a Constituição Federal de 1988, o Direito passou a permitir o reconhecimento de famílias em formações não restritas ao modelo vinculado ao antigo Código, abrindo espaço para o início da regulamentação das famílias formadas por vínculos afetivos, onde não existe a necessidade da presença de laços genéticos. Neste sentido, a família socioafetiva começa a ganhar forças através das doutrinas e jurisprudências.

Insta salientar que nas alterações no que diz respeito à filiação, o ordenamento jurídico passou a valorizar mais os laços afetivos oriundos da convivência familiar, tendo em vista que o afeto é fundamento básico para o bom desenvolvimento do indivíduo, cooperando para seu bom amadurecimento

como ser humano.

Com isso, o Direito deve estar sempre atento às mudanças que acontecem na sociedade, e por isso, deve se atualizar constantemente, em busca de regulamentar a maior quantidade de situações fáticas que podem existir, objetivando decisões judiciais eficientes em relação aos casos concretos que lhes são apresentados.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 apresentaram aos aplicadores do Direito novas perspectivas acerca do instituto familiar e da filiação, oferecendo interpretações no sentido de fundamentar a filiação exclusivamente na afetividade dos indivíduos envolvidos.

De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, transcrito anteriormente, é possível que se reconheça o parentesco entre dois indivíduos com base em fundamentos além do laço sanguíneo, permitindo existir relações pautadas no afeto, tornando admissível a filiação socioafetiva como base par aa posse do estado de filho.

Assim posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 10000356/SP:

> A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (BRASILIA, 2010, p. s. n.)

Destaca-se também que a 3ª Jornada de Direito Civil, prevê em seu enunciado nº 256 o seguinte: “[...] a posse de estado de filho, também denominada paternidade socioafetiva, nada mais é do que uma forma de

parentesco civil”.[4] (BRASIL, 2016, p. s. n.). Verifica-se que a relação de filiação pode ser pautada na afetividade.

A filiação socioafetiva é oriunda da verdade aparente, onde resta demonstrado que a relação social entre pais e filhos não é determinada apenas pela questão biológica ou por força de Lei, mas pode ser fundamentada também na afetividade e na relação interpessoal.

É possível dizer que a filiação socioafetiva surge quando inexiste uma relação sanguínea entre as partes, mas mesmo assim, convivem como se fossem parentes, por conta da relação de afeto. Ou seja, pode-se pautar pela forma com que os indivíduos se relacionam ente si e também diante da sociedade.

Destaca-se então que o pai socioafetivo é aquele que não possui relação sanguínea com o filho, mas que detém a posse da filiação, cumprindo com os deveres de pai enquanto goza de seus direitos e benefícios, havendo entre as partes tratamento recíproco, como se fosse mesmo pai e filho.

6. O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Com as mudanças imputadas ao instituto familiar, é preciso que os próprios registros notariais fossem alterados, pois são marcos da estipulação de direitos e deveres dos familiares.

A certidão de nascimento permitia apenas o registro de um pai e uma mãe, entretanto, não existe mais a diferenciação entre os gêneros, e passou a permitir o registo de dois pais ou duas mães. Em alguns estados do

---

4 Supressão nossa

Brasil pode-se requerer o registro de dois pais ou duas mães através da via extrajudicial. (REGUZZONI, 2018)

O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça trata do registro extrajudicial da multiparentalidade, representando um importante passo para que essa modalidade de registro torne-se legítimo em todo o país. (BRASILIA, 2017)

É certo que o instituto da multiparentalidade já se fazia presente no mundo fático há muito tempo, contudo, a doutrina não o reconhecia, tendo em vista que valorizava apenas a relação sanguínea. Entretanto, com a valorização da afetividade nas relações interpessoais esse posicionamento se alterou.

O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 1.609, o reconhecimento da filiação voluntária. Acerca do inciso I do referido artigo, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 83) destaca que

> O reconhecimento da filiação pode ser feito por meio de declaração de um ou de ambos os pais na certidão de nascimento. Se já houver um dos pais registrado, o outro pode fazer o reconhecimento no próprio termo, mediante averbação por requerimento judicial, ou a pedido da parte.

Assim, surgiu a adoção à brasileira, que é uma espécie ilegal de adoção, e segundo Águida Arruda Barbosa (2008, p. 204),

> [...] consiste no falso registro de nascimento do filho de outra pessoa – quase sempre com a anuência desta – como próprio, conduta essa, indubitavelmente, ilegal e condenável, uma vez que o caminho correto é aquele do processo judicial de adoção. De qualquer forma, constitui-se um vínculo socioafetivo entre a criança e os que assumiram os papéis de pai e de mãe.[5]

---

5 Supressão nossa

Paulo Lôbo (2014, p. 86) entende que,

> Mesmo que a “adoção à brasileira” viole as regras da adoção, esta atende ao o que está disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que rege que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito “à convivência familiar”.

Dessa forma, verifica-se que o convívio entre os pais adotivos e a criança adotada acaba tornando o caráter ilegal em posse de estado de filho, tornando válida judicialmente essa espécie de adoção.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 88) leciona que “[...] a expressão “adoção simulada” ou “à brasileira” foi uma criação jurisprudencial, no momento em que foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal a fim de se referir a casais que registram filho alheio como próprio”.[6]

O autor (GONÇALVES, 2014, p. 96) também aborda a questão da falsa declaração de filiação e a parentalidade socioafetiva:

> A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese de chamada “adoção à brasileira”, em que criança recém-nascida foi registrada como filha pela adotante. Segundo o decisum, se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 155), a “[...] filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam de critérios diferentes e, em razão disso,

---

6 Supressão nossa

podem coexistir simultaneamente”.[7]

Dessa maneira, é passível de reconhecimento a filiação socioafetiva como legítima ao se registrar uma criança, fazendo surgir uma dupla parentalidade, a socioafetiva e a biológica, surgindo então a multiparentalidade.

7. OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Depois de apresentar as características gerais da multiparentalidade, importante abordar também seus efeitos no direito sucessório. Inicialmente, é possível questionar sobre a possibilidade de um filho socioafetivo receber de maneira conjunta, a herança oriunda dos seus pais biológicos e socioafetivos. Além disso, e se ocorrer o contrário, o filho vier a falecer antes de seus pais, como se procederá diante dos múltiplos vínculos parentais?

Acerca da possibilidade da existência da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 624) esclarecem que,

> De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multihereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...].[8]

Dessa maneira, por conta do reconhecimento da multiparentalidade, deverá ser reconhecido também o direito à sucessão de todos os pais, independente se possuem laços socioafetivos ou biológicos.

---

[7] Supressão nossa

[8] Supressão nossa

A sucessão por *causa mortis* ocorre por meio do testamento, ou pela determinação da Lei. Acerca da sucessão legítima, assim prevê o artigo 1.829 do Código Civil:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (BRASIL, 2002, p. s. n.).

Assim, a família é resguardada, e o chamamento para a sucessão legítima acontece por conta dos laços familiares com o *de cujus,* independente se são consanguíneos ou socioafetivos.

A sucessão legítima é fundamentada na solidariedade, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I. contudo, para que essa solidariedade seja efetivada no direito sucessório, não pode-se discriminar os sucessores por conta do vínculo com o *de cujus,* seja ele sanguíneo ou socioafetivo, tendo em vista que o laço afetivo é tão legítimo quanto o sanguíneo.

Christiano Cassettari (2014) ensina que se um indivíduo possui duas paternidades, uma socioafetiva e outra biológica, pode ter acesso a duas heranças distintas, em caso de morte dos seus pais.

Dessa maneira, a filiação socioafetiva e a filiação biológica possuem a mesma legitimidade jurídica, e por isso, não existem motivos para dificultar os direitos sucessórios decorrentes dessas filiações.

Dessa maneira, quando legitimada a multiparentalidade, direitos e obrigações surgem para todos os envolvidos nessa relação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tratou da multiparentalidade, suas características gerais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma pesquisa bibliográfica, onde foi estudado fundamentalmente a doutrina especializada no assunto, e os posicionamentos jurisprudenciais acerca do assunto.

Inicialmente, diante da importância do instituto familiar não apenas para o Direito, mas para toda a sociedade brasileira, estudou-se o referido instituto de maneira breve.

Seguindo em seu desenvolvimento, o trabalho apresentou a conceituação de família, tratando sucintamente de sua evolução histórica até os dias atuais, onde o ordenamento jurídico pátrio, diante das mudanças acarretas na própria sociedade, passou a valorizar os laços afetivos a ponto de reconhecer como família indivíduos que convivam juntos e aparentam socialmente possuírem forte vínculo afetivo.

Tratou também em seu desenvolvimento dos aspectos gerais da filiação, e mais uma vez, demonstrou-se a importância do afeto na filiação.

A partir da análise geral acerca da filiação, passou-se a abordar a filiação socioafetiva e sua previsão doutrinária. Mais uma vez, destacou-se que o ordenamento jurídico passou a valorizar mais os laços afetivos oriundos da convivência familiar, tendo em vista que o afeto é fundamento básico para o bom desenvolvimento do indivíduo, cooperando para seu bom amadurecimento como ser humano.

A partir do estudo realizado, é possível dizer que a filiação socioafetiva surge quando inexiste uma relação sanguínea entre as partes, mas mesmo assim, convivem como se fossem parentes, por conta da relação de afeto. Ou seja, pode-se pautar pela forma com que os indivíduos se relacionam ente si e também diante da sociedade.

Destaca-se então que o pai socioafetivo é aquele que não possui relação sanguínea com o filho, mas que detém a posse da filiação, cumprindo com os deveres de pai enquanto goza de seus direitos e benefícios, havendo entre as partes tratamento recíproco, como se fosse mesmo pai e filho.

Com isso, é passível de reconhecimento a filiação socioafetiva como legítima ao se registrar uma criança, fazendo surgir uma dupla parentalidade, a socioafetiva e a biológica, surgindo então a multiparentalidade.

Conclui-se então que a entidade familiar evoluiu ao longo do tempo, e tais mudanças fizeram com que o instituto família passasse de relações contratuais, que mais se assemelhavam a obrigações, até a presente configuração, que é fundamentada no afeto e convivência saudável entre seus integrantes. Dessa forma, por conta da valorização do afeto entre os integrantes de uma família, surgiu a necessidade de se reconhecer a paternidade e a maternidade pautada no convívio social, reforçando o amor e afeto também em documentos públicos, como os registros de nascimento. Surgiu então o fenômeno da multiparentalidade, que representa a tradução da convivência familiar no registro de filiação, considerando para tanto os Princípios da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jeniffer Raquel Pereira. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade.** 2015. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/filiacao-sociafetiva-multiparentalidade.htm#indice_4. Acesso em: 6 de out. de 2021.

BARBOSA, Águida Arruda. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BITTENCOURT, Edgard Moura. **Direito de Família: Família.** Campinas/SP: Millennium, 2002.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 de ago. de 2021.

BRASIL. **III Jornada de Direito Civil Enunciado nº 256.** A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501. Acesso em: 13 de jul. de 2021.

BRASIL. **Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 23 de nov. de 2021.

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ Recurso Especial REsp 1000356/SP.** Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 25 de maio de 2010. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608. Acesso em: 2 de set. de 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.** 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ&t=26s. Acesso em: 28 de out. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões: Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REGUZONNI, Juliana Prates. **Aspectos judiciais e extrajudiciais da multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais.** 2018. Disponível em: https://univates.br/bdu/handle/10737/2073. Acesso em: 4 de nov. de 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Raquel Veloso da. **Verdade biológica ou vínculo socioafetivo?** 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/34885/verdade-biologica-ou-vinculo-socioafetivo. Acesso em: 3 de out. de 2021.